



C0068443A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.846, DE 2018

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Dispõe sobre a comprovação do recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) nos casos de aquisição direta de produto mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3910/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º-A da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A

.....
 § 5º É obrigatória a emissão de guia de recolhimento da CFEM em operações de exportação por parte do sujeito passivo previsto no inciso II a qual ficará em posse do detentor do título de permissão da lavra garimpeira.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de assegurar o recolhimento da Cfem nos casos de aquisição direta de bem mineral por pessoa física ou jurídica em garimpos ou em cooperativas de garimpeiros sob regime de permissão.

Conforme a legislação vigente, cabe ao primeiro adquirente o pagamento da Compensação:

“Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas: [\(Incluído pela Lei nº 13 540, de 2017\)](#)

[...]

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; [\(Incluído pela Lei nº 13 540, de 2017\)](#)

(grifei)

[...]

A legislação determina que no regime de permissão de lavra garimpeira, a obrigação legal de recolher a CFEM é de responsabilidade do primeiro adquirente. Porém, no caso de pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior adquirir o produto, a competente guia de recolhimento não está sendo expedida, trazendo prejuízos aos beneficiários dos recursos. Nesse sentido, propomos que a comprovação do recolhimento seja repassada ao detentor da permissão da lavra para que haja eficácia no controle do recolhimento por parte dos órgãos fiscalizadores, prevenindo eventuais prejuízos aos entes beneficiados, em especial os municípios.

Desse modo o projeto altera a legislação para que a efetivação da operação de exportação se concretize com a emissão do comprovante de

recolhimento e que este fique na posse do detentor da permissão. Com isso, haverá a facilitação da fiscalização, bem como a efetiva comprovação do pagamento do tributo. Portanto, com esse procedimento, evita-se eventuais fraudes.

Ademais, deixando a cargo a cargo do detentor do título de permissão da lavra garimpeira, o Município, onde ocorre a extração, teria maior controle sobre os *royalties* a serem apurados.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2018.

Deputado **LINDOMAR GARÇON** (PRB/RO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas: (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017*)

I - o titular de direitos minerários que exerce a atividade de mineração; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017*)

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017*)

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017*)

IV - a que exerce, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017*)

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017*)

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito mineral responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017](#))

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito mineral, o cessionário responde solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017](#))

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no *caput* deste artigo serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017](#))

Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO